



PROCESSO : 203.622-3/2025
PRINCIPAL : PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GESTOR : VANDER ALBERTO MASSON - PREFEITO
INTERESSADA : BALBOA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
**ADVOGADA : ANA CAROLINA FERREIRA RONZANI – OAB/SP
455.997**
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I – Relatório

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Balboa Engenharia e Comércio Ltda, em face da Prefeitura de Tangará da Serra, sob a gestão do Sr. Vander Alberto Masson, em decorrência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica 9/2025 (Doc. 624495/2025).

2. O objeto da Concorrência Eletrônica 9/2025 consistiu na contratação de empresa de engenharia especializada em construção civil para executar as obras de construção de escola em tempo integral no bairro Jardim Buritis I, de acordo com o Termo de Compromisso 958390/2024/FNDE/Caixa, com valor estimado de R\$ 14.861.313,89 (catorze milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

3. Em síntese, a representante narra que em 11 de junho de 2025, ocorreu a sessão pública de abertura de envelopes, que participou do certame e ofertou a melhor proposta, no valor de R\$ 12.006.243,48 (doze milhões, seis mil,





duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo solicitado pelo agente de contratação o envio da proposta adaptada ao preço ofertado como previsto no subitem 5.28 do Edital.

4. Alega que a proposta foi encaminhada tempestivamente, no dia 12 de junho de 2025, e após, foi solicitada a correção das planilhas para nova apreciação da equipe técnica, conforme Parecer Técnico 139/2025/SEPLAN.

5. Informa que, no dia 16 de junho de 2025, sobreveio o Parecer Técnico 143/2025/SEPLAN, desclassificando sua proposta, alegando em suma, que: i) a empresa não atendeu o quesito da justificativa de alteração dos encargos sociais utilizados por ela em sua proposta; ii) a empresa alterou os custos unitário (sem BDI) de todos os itens da planilha orçamentária padrão não anexando as cotações de mercado para os insumos; e, iii) a empresa justifica que os custos dos insumos decorrem dos custos internos da empresa e se baseiam em contratos executados recentemente no estado, mas sequer cita um contrato para que esta comissão pudesse realizar diligências para averiguação.

6. Aduz, ainda, que a tabela SINAPI é utilizada como base para apresentação dos valores dos encargos sociais e que os grupos B, C e D, são encargos provisionados ou eventuais, obrigatório por lei, mas sua ocorrência depende de fatores imprevisíveis.

7. Relata que não existe uma tabela oficial ou padronizada para o cálculo dos encargos eventuais, bem como obrigatoriedade legal para que sejam adotados percentuais fixos.

8. Argumenta, ainda, que não há obrigatoriedade em apresentar cotação de mercado para os insumos, sendo esta obrigação exclusivamente da contratante, conforme art. 23, da Lei de Licitações 14.133/2021.





9. Da mesma forma, alega que não há previsão legal para apresentação de contratos firmados para comprovação da exequibilidade da proposta.

10. Ao final, requer que este Tribunal de Contas conceda a tutela provisória de urgência para suspensão da Concorrência Eletrônica 9/2025, para que seja reconhecida a legalidade e exequibilidade da proposta apresentada pela representante, com a sua reclassificação no certame, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa.

11. Antes de analisar a presente representação, concedi o prazo de 5 dias úteis para o Sr. Vander Alberto Masson – Prefeito de Tangará da Serra (Ofício 383/2025/GAB-AJ, Doc. 625218/2025) e a Sra. Dalila Cristian Fernandes da Paz – agente de contratação (Ofício 384/2025/GAB-AJ, Doc. 625220/2025), apresentarem manifestação prévia.

12. De maneira conjunta, os agentes públicos juntaram manifestação, na qual aduzem, em suma, que a Concorrência Eletrônica 9/2025 está em fase de julgamento das propostas, não tendo sido concluída e tampouco iniciado o prazo recursal (Doc. 628614/2025).

13. Alega que a desclassificação da representante foi motivada por inconsistências técnicas identificadas em sua proposta, conforme apresentado nos Pareceres Técnicos 139 e 143/2025-SEPLAN, destacando que a empresa alterou integralmente os custos unitários (sem BDI) da planilha-padrão da administração, e não anexou qualquer cotação de mercado que justificasse os novos valores, em descumprimento ao item 5.40 do edital.





14. Diz que os percentuais relativos aos encargos sociais também foram modificados sem a apresentação de memória de cálculo ou demonstração técnica que justificasse os parâmetros adotados.

15. Informa que foi oportunizado à representante o envio de justificativas e correções técnicas, sendo-lhe concedido prazo; porém a resposta apresentada foi considerada insuficiente, uma vez que não apresentou comprovações técnicas mínimas em relação à formação de preços ofertados.

16. Apresenta Relatório Técnico 14/2025/SEPLAN e Pareceres Técnicos 139 e 143/2025/SEPLAN, documentos esses assinados pelos Srs. Alex Campos Fernandes – engenheiro civil e Iluska Flávia de Carvalho Dias – arquiteta e urbanista.

17. Outrossim, intimei a empresa autora para regularizar sua representação processual, vide Ofício 474/2025/GAB-AJ (Doc. 638402/2025) o que foi atendido (Doc. 640503/2025).

É o relatório.

II – Fundamentação

18. Nos termos do artigo 195, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE-MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), passo a efetuar o juízo de admissibilidade desta representação, cujos requisitos estão previstos nos artigos 191 e 192 do referido diploma legal.

19. O artigo 191 estabelece que estão legitimados a propor representação de natureza externa: i) qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal; ii) responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do





Tribunal de Contas; iii) qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos; e iv) qualquer pessoa legitimada por lei específica.

20. Além disso, o artigo 192 prevê que a representação de natureza externa deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade.

21. No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais impostos se encontram preenchidos, ou seja, a representação foi proposta por pessoa jurídica, participante de licitação promovida por ente sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, e está acompanhada de indícios que retratam a existência de supostas irregularidades no referido certame.

22. Desse modo, decido pelo **conhecimento** da presente representação de natureza externa.

23. Com relação à **tutela provisória de urgência**, registro que, mesmo com a juntada de documentos na manifestação prévia, ainda posso duvidas sobre a probabilidade do direito.

24. Isso porque, a questão central reside na inabilitação da empresa Balboa Engenharia e Comércio Ltda sob alegação de inconsistências técnicas em sua proposta, em razão da alteração dos custos unitários (sem BDI) da planilha-padrão da prefeitura, sem anexar qualquer cotação de mercado que justificasse os novos valores; além da modificação nos percentuais dos encargos sociais, sem a apresentação de qualquer memória de cálculo ou demonstração técnica que justificasse, conforme definido no Edital de Concorrência Eletrônica 9/2025.





25. Assim, mesmo diante do momento processual de análise sumária, considero prudente o exame técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura – Secex de Obras para, somente após, deliberar sobre a tutela de urgência.

III – Dispositivo

26. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 96, inciso I, IV e VII, 191, 192, 195 e 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), decido no sentido de:

a) admitir a presente representação de natureza externa;
b) determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura – Secex de Obras que, **de maneira prioritária e sumária, examine os requisitos inerentes à probabilidade do direito acerca da Concorrência Eletrônica 9/2025**, devendo restituir os autos a este gabinete assim que finalizada a análise técnica, para fins de deliberação da tutela provisória de urgência.

27. **Publique-se.**

Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

